



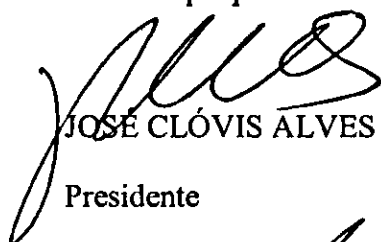
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

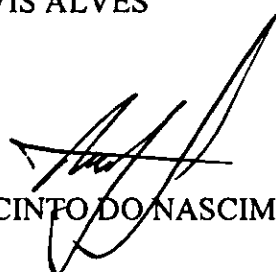
Processo nº 10380.004059/2003-54
Recurso nº 162.614 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.039 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente GRANDES CURTUMES CEARENSES S.A
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

REFIS – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – DÉBITOS DE TERCEIROS – Excluído do REFIS o débito de terceiro cuja compensação com prejuízos fiscais da recorrente se pretendeu, resta esvaziada a pretensão de compensação, no âmbito do REFIS e independentemente do provimento judicial, dos juros e das multas incidentes sobre o débito excluído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
Relator

Formalizado em: 15 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmin Teixeira, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 08-10.387 da 3ª Turma da DRJ/FOR, de 23 de março de 2007, que, confirmando o despacho decisório da Delegacia da Receita Federal, indeferiu o Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. RESULTADO DESFAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO.

Indefere-se o pedido de compensação feito com base em medida judicial cujo resultado final foi desfavorável ao sujeito passivo.

RETROATIVIDADE DE LEI INTERPRETATIVA.

À luz do inciso I do art. 106 do Código Tributário Nacional, admite-se a retroatividade de lei puramente interpretativa da legislação em vigor.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIROS.

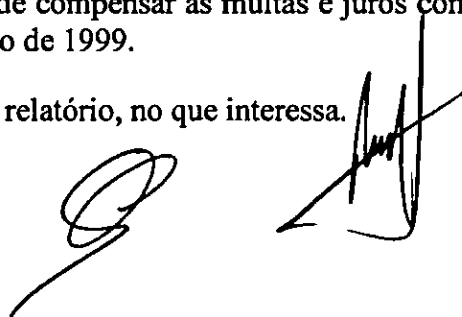
Será liminarmente indeferido o pedido ou a declaração de compensação cujo direito creditório tenha por base crédito de terceiros, cujo pedido tenha sido protocolizado a partir de 10 de abril de 2000.

Solicitação Indeferida”.

Sustenta a recorrente que, com base em autorização judicial liminar ao final indeferida, compensou, no âmbito do REFIS, débitos de terceiros, incluindo principal, juros e multas, com créditos constituídos por prejuízos fiscais por ela suportados.

Argumenta que a decisão recorrida indeferiu todos os procedimentos sem considerar que há previsão legal para a compensação, no âmbito do REFIS, das multas e dos juros, independentemente de provimento judicial, pedindo o provimento do recurso para reconhecer o direito de compensar as multas e juros com os prejuízos declarados no prazo, ou seja, até 31 de outubro de 1999.

É o relatório, no que interessa.



Voto

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

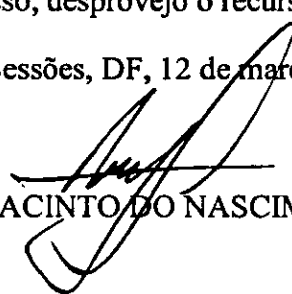
O recurso, tempestivo que é, merece ser conhecido.

Centra-se o recurso na alegação de que, havendo expressa previsão legal permitindo, no âmbito do REFIS, a compensação de prejuízos fiscais de terceiros declarados até 31 de outubro de 1999 com débitos correspondentes a multa de mora ou de ofício, e a juros de mora, a decisão recorrida deveria ter admitido a compensação neste limite, já que esta independe de provimento judicial.

Ocorre que, conforme Representação do SECAT – Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em Fortaleza, o débito cuja compensação se pretendeu foi excluído do REFIS, pelo que a ele não se aplica a compensação permitida pelo art. 2º, § 7º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000.

Diante disso, desprovejo o recurso.

Sala das Sessões, DF, 12 de março de 2009


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

